C0049335A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.562, DE 2014

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Dispõe sobre concessão de incentivos à família extensa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7047/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a promover a concessão de incentivos financeiros à família extensa no processo de adoção.

Art. 2º O art. 34 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990 ,passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, sendo estendidos esses mesmos benefícios à família extensa do adotado."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem por objetivo incentivar a inserção, em família extensa, de crianças e adolescentes afastadas da família de origem por se encontrarem em situação de risco.

Manter o adotando em família extensa, constituída por parentes com laços de consanguinidade, tem um efeito salutar e permite uma melhor adaptação à situação de adoção.

O incentivo financeiro já é previsto na Lei em relação ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

Esse hipótese encontra-se prevista no art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo sido introduzida no ECA pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

Se a simples guarda gera o direito a esse benefício, com mais razão ele deve ser garantido também aos parentes consanguíneos que se disponham a adotar a criança ou o adolescente.

A concessão desse benefício estimularia e facilitaria o processo de adoção, com efeitos altamente benéficos para adotado e adotante, inclusive permitindo que a criança ou o adolescente receba um atendimento digno na família acolhedora.

Nada mais justo, já que a nova família, além de suas despesas correntes, terá de arcar com novos gastos decorrentes da adoção. Com essa medida, estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação referente à adoção e protegendo as nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014

Deputado ARNALDO JORDY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

Seção III
Da Família Substituta

.....

Subseção II
Da Guarda

.....

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO